



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000535619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2145091-53.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante FERNANDA TELLES DE OLIVEIRA, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO C6 S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BMG S/A e BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 18 de junho de 2024.

ALEXANDRE DAVID MALFATTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento nº 2145091-53.2024.8.26.0000

Agravante: Fernanda Telles de Oliveira

**Agravados: Banco do Brasil SA, Banco C6 SA, Banco Santander SA,
Banco BMG SA**

Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BAURU

VOTO Nº 11573

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A TODAS AS DÍVIDAS DE CONSUMO. *Recurso interposto contra decisão que julgou improcedente a ação com relação aos empréstimos consignados e determinou o prosseguimento da ação com relação ao contrato nº 125944911 referente ao Banco do Brasil. Exclusão dos empréstimos consignados da ação de repactuação de dívidas. Descabimento. Na verdade, o art. 104-A § 1º do CDC não excluiu os empréstimos consignados da ação de repactuação de dívidas. E, nessa linha, o artigo 4º, parágrafo único, inciso I, letra "h" mencionou os "empréstimos consignados" como exclusão do cálculo do mínimo existencial. Os empréstimos consignados não foram excluídos da possibilidade da repactuação. Ação judicial que visa implementar direitos básicos do consumidor, em especial a uma vida digna (inclusive sob enfoque material), modificação de cláusulas ou revisão de contratos, acesso aos órgãos judiciários, a facilitação dos direitos do consumidor em Juízo, tratamento do superendividamento, e garantia da preservação do mínimo existencial na conciliação e repactuação de dívidas, tudo nos moldes dos incisos I, V, VII, VIII, XI e XII do artigo 6º do CDC. Processamento da ação de repactuação de dívidas que se mostra necessário em relação também aos empréstimos consignados.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela autora **Fernanda Telles de Oliveira**, no âmbito da ação de repactuação de dívidas nº 1002307-63.2024.8.26.0358, ajuizada em face de **Banco do Brasil SA, Banco C6 SA, Banco Santander SA, Banco BMG SA**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A autora ofertou agravo de instrumento (fls. 01/12) em face de decisão que julgou improcedente a ação com relação aos empréstimos consignados e determinou o prosseguimento da ação com relação ao contrato nº 125944911 referente ao Banco do Brasil. Ressaltou que *“Cuida-se de procedimento especial de repactuação de dívidas e resolução de superendividamento, previsto no art. 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, incluídos pela Lei 14.181, de 1º de julho de 2021. 14. A referida lei entrou em vigor no dia 02 de julho de 2021, alterando o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. 15. A partir da nova lei, tornou-se direito básico do consumidor, previsto no art. 6º, inciso XI, do CDC, a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas. (...) Portanto, são três os pilares da nova Lei: a educação financeira para o consumo, a garantia da prática do crédito responsável e a prevenção e o tratamento de situações de superendividamento. 17. Ademais, o supratranscrito artigo passou a prever que o conteúdo de “mínimo existencial” seria definido por regulamentação própria, resultando nos Decretos nº 11.150/2022 e 11.567/2023, utilizado pelo Juízo para excluir da ação as dívidas consignadas com base no art. 4º, parágrafo único, I. 18. Contudo, o referido Decreto afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, de matriz constitucional (art. 1º, III, CF), que fundamenta a proteção do consumidor superendividado e, ainda, justifica a própria concepção de mínimo existencial criada pela Lei n. 14.181/21. 19. Isso porque o legislador considerou como mínimo existencial a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a vinte e cinco por cento do salário-mínimo, o que, a toda evidência, não supre as despesas básicas de sobrevivência em nosso País, ferindo, assim, preceitos constitucionais. 20. In casu, verifica-se que a partir da análise das alegações constantes da peça de ingresso, bem como dos documentos trazidos aos autos, aplicar o referido Decreto e excluir da repactuação as dívidas consignadas representa compactuar com a penúria financeira, não permitindo que a AGRAVANTE, sobretudo, consumidora superendividada, volte ao mercado de consumo. Explica-se: 21. A AGRAVANTE recebe a renda líquida total de R\$ 4.157,62 (quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), entretanto, possui encargos financeiros mensais provenientes de contratos celebrados junto aos RÉUS, que, quando somados, correspondem ao valor de R\$ 4.814,28 (quatro mil, oitocentos e catorze reais e vinte e oito centavos) (...) Para que não se comprometa com encargos previdenciários, governamentais ou juros de mora, a AGRAVANTE precisaria renunciar a R\$ 4.814,28 (quatro mil, oitocentos e catorze reais e vinte e oito centavos). 23. Ou seja, à evidência documental, a AGRAVANTE não detém mais qualquer poder de disposição de sua remuneração mensal, notadamente para fazer frente as despesas básicas de manutenção da vida digna sua e de sua família, já que mensalmente possui sobras mínimas de salários, sendo os valores utilizados para o pagamento das dívidas indicadas. 24. Assim, embora os Decretos 11.150/2022 e 11.567/2023 excluam os contratos de mútuo bancário consignados (a maioria são), a questão deve ser analisada à luz do princípio constitucional da dignidade humana, que, no caso concreto, se densifica com a necessidade de preservação do mínimo existencial. (...) Assim, oportuno explanar que o art. 104-A, §1º do CDC não constitui óbice ao pedido de repactuação de dívidas, pois não são “contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento”, e muito menos “provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.””*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 943/949 dos autos principais):

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

DECIDO

1) *Aprecio, inicialmente, as preliminares:*

1.1) *As impugnações ao valor atribuído à causa não merecem acolhimento.*

O art. 292 do CPC, em seu inciso II indica que o valor da causa deve corresponder" na ação que tiver por objeto (...) a modificação (...) de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

A autora indicou como valor da causa, "o valor do ato jurídico", correspondente à soma de todas as parcelas de todos os contratos.

Não há que se falar, portanto, em incorreção.

Ademais, apesar de impugnarem o valor atribuído à causa, os impugnantes não indicaram qual o valor que entendem correto.

1.2) *Tampouco há que se falar em falta de interesse de agir, por falta de contato administrativo ou tentativa de resolução consensual e extrajudicial do litígio.*

Não se mostra razoável compelir a parte autora à tentativa prévia de composição na esfera administrativa, através de contato com canais e sites de atendimento/ouvidoria, antes de socorrer-se do Judiciário para ver resguardado direito que entende lhe favorecer, não havendo necessidade prévio requerimento administrativo para o exercício de direito de ação, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

Ademais, tentada a conciliação no curso deste processo e ela restou infrutífera.

1.3) *A impugnação à gratuidade de justiça deve ser rechaçada.*

Os documentos acostados à inicial comprovam a necessidade do benefício.

A própria circunstância da autora estar pleiteando a repactuação de suas dívidas, apontando que elas superam os seus proventos, demonstra a impossibilidade de recolher as custas processuais.

Caberia aos impugnantes apresentarem ou requererem a produção de provas para comprovar a desnecessidade do benefício, mas não as apresentaram ou requereram.

Sendo assim, mantenho o benefício concedido à autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.4) Não há necessidade de preenchimento do requisito do art. 330, §2º do CPC pois não se trata de ação revisional de contratos bancários, mas ação de repactuação de dívidas em razão de superendividamento.

No caso dos autos não se discute cláusulas ou abusividades contratuais, mas a situação global de superendividamento da consumidora.

1.5) Considerando a ausência de prejuízos e a falta de impugnação pela requerente, DEFIRO a alteração do polo passivo para que conste Banco C6 Consignado.

Providencie-se a alteração do cadastro.

1.6) Se há ou não provas da existência de superendividamento, é questão de mérito e levará à procedência da ação e não à extinção sem resolução de mérito.

Trata-se de questão de mérito e não de preliminar.

1.7) Não há incompatibilidade de pedidos.

A redução da taxa de juros à média de mercado é pleiteada, de passagem, como forma de alcançar a repactuação de dívidas.

O art. 104-B do CDC prevê a possibilidade de "revisão e integração dos contratos", não havendo que se falar em impossibilidade de cumulação.

1.8) Se a petição inicial atende (ou não) a todos os requisitos da ação desuperendividamento, é questão de mérito e não preliminar.

2) Afastadas as preliminares, adentremos ao mérito.

O feito comporta julgamento antecipado parcial de mérito.

Inicialmente, consigno que o pedido de limitação de todas as dívidas da autora a 35% de sua renda líquida não merece acolhimento.

O que pode eventualmente ser deferido é a preservação do mínimo existencial que, atualmente, corresponde a R\$ 600,00, nos termos do art. 3º do Decreto 11.150/2022, com a redação dada pelo Decreto 11.567 de 2023, que regulamentou o art. 104-A do CDC.

(...)

Embora a autora pleiteie o reconhecimento incidental da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inconstitucionalidade do decreto, não vislumbro, neste ponto, qualquer inconstitucionalidade: a fixação do mínimo existencial é questão evidentemente política; o Poder Legislativo, quando da aprovação da Lei 14.181 de 2021 relegou a um regulamento a fixação do quantum do mínimo existencial e tal valor foi efetivamente regulamentado pelo Poder Executivo com a elaboração do Decreto 11.150/2022 (fixando em 25% do salário mínimo nacional), posteriormente alterado pelo Decreto 11.567 de 2023 (R\$ 600,00).

Rejeito o pedido incidental de reconhecimento da inconstitucionalidade do decreto e fixo que a questão será apreciada sob a ótica da aplicação conjunta do CDC, com as alterações promovidas pela Lei 14.181/2021, e do Decreto 11.150/2022, com as suas alterações.

O art. 104-A, §1º do CDC e o art. 4º, parágrafo único, I do Decreto 11.150/2022, excluem do processo de repactuação de dívida os créditos com garantia real, financiamento imobiliário, crédito rural, empréstimo consignado, dentre outros.

Desta forma, os créditos consignados indicados na inicial não podem ser objetos da ação de repactuação de dívidas, em razão da sua expressa exclusão.

(...)

Sendo assim, em relação aos contratos de empréstimos consignados, o feito deve ser julgado improcedente, pois, como exposto alhures, inviável a repactuação de empréstimos consignados.

Considerando que os requeridos Banco C6 Consignado SA, Banco Santander SA e Banco BMG SA são credores de créditos consignados, o feito comporta imediato julgamento em relação a eles.

Ante o exposto, com fundamento no art. 356, II c/c 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados em face dos requeridos Banco C6 Consignado SA, Banco Santander SA e Banco BMG SA.

Em razão da sucumbência e pelo princípio da causalidade, condeno a autora a arcar com as custas processuais eventualmente despendidas pelos requeridos, bem como honorários advocatícios que fixo por equidade, no valor de R\$ 1.500,00, atualizados a partir desta data e com juros de mora a partir do trânsito em julgado, para cada um dos requeridos, observando-se a suspensão da exigibilidade destas parcelas em razão da gratuidade concedida à autora.

Após o trânsito em julgado, providencie-se a baixa das partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Banco C6 Consignado SA, Banco Santander SA e Banco BMG SA.

3) O feito prosseguirá apenas em relação ao Banco do Brasil, único credor de empréstimo pessoal, que, em tese, seria passível de repactuação.

Há sensível disparidade entre os fatos alegados pela autora na inicial e pelo requerido, em sua contestação.

A autora alega que possui 13 contratos com o Banco do Brasil, sendo que 7 deles seriam consignados e os outros 6, pessoais.

O requerido, por sua vez, confirma a existência de 13 contratos, mas informa que 12 deles são consignados e apenas 1 pessoal.

Ao contrário da petição inicial, a contestação veio acompanhada de documentos que comprovam efetivamente a modalidade de cada um dos contratos. Os documentos de fls. 651/700 demonstram que 12 dos contratos são de empréstimos consignados; ademais, a própria alegação do réu sobre as modalidades dos contratos não foi impugnada pela requerente na réplica, restando incontroversa.

Como exposto no item 2 desta decisão, créditos de empréstimo consignado não são passíveis de repactuação, ante a sua expressa exclusão.

Logo, dos 13 contratos, apenas um (o contrato nº 125944911) pode ser alvo de eventual plano de pagamento compulsório.

Para verificar se a parcela de R\$ 1.671,44 afeta o mínimo existencial, apresente, a autora, cópia dos 3 últimos demonstrativos de pagamento (tanto do salários que recebe do Estado de São Paulo, quanto da aposentadoria que recebe do INSS).

Prazo: 15 dias.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao Banco do Brasil pelo mesmo período e depois venham-me os autos para prosseguimento.

Intime-se."

O recurso foi recebido com efeito suspensivo, sendo possibilitado o exercício do contraditório.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem o recolhimento do preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 39/41 da origem).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que julgou improcedente a ação com relação aos empréstimos consignados e determinou o prosseguimento da ação com relação ao contrato nº 125944911 referente ao Banco do Brasil.

Inicialmente, à vista do específico procedimento da ação de repactuação de dívidas, convém ressaltar que esse início de vigência da nova legislação tem exigido dos operadores do direito adaptação.

As petições iniciais ainda se ressentem de esclarecimentos e detalhamentos sobre as condições financeiras (do consumidor e de sua família), descrições de remunerações e das dívidas (de consumo e de outra natureza) e as propostas de pagamento (plano de pagamento).

As decisões judiciais ainda se ressentem de precisão, mormente para não fazer do procedimento específico previsto no Código de Defesa do Consumidor uma "ação de procedimento comum", deixando-se de verificar desde logo os requisitos da petição inicial (notadamente a apresentação de explicações antes mencionadas) ou o rito com realização obrigatória de audiência de conciliação.

É preciso frisar que, diferentemente do que acontece no procedimento comum, não se pode postergar a audiência de conciliação.

A audiência de conciliação servirá para o início da negociação entre consumidor e os fornecedores. Nela, será apresentado e discutido o plano de pagamentos.

A questão central a ser desenvolvida na ação de conciliação e repactuação de dívidas será uma renegociação como ato de vontade (se obtida conciliação) ou uma modificação das condições dos contratos impositiva (se fruto de decisão judicial).

Pode-se afirmar, ainda, que essa ação de conciliação e repactuação de dívidas prevista no CDC (art. 104-A e seguintes) tem como objetivo efetivar os direitos do consumidor superendividado numa perspectiva de manutenção da sua dignidade humana (daí a preservação do mínimo existencial) ao lado do cumprimento de suas obrigações.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Essa ação judicial implementa **direitos básicos do consumidor**, em especial a uma vida digna (inclusive sob enfoque material), modificação de cláusulas ou revisão de contratos, acesso aos órgãos judiciários, a facilitação dos direitos do consumidor em Juízo, tratamento do superendividamento, e garantia da preservação do mínimo existencial na conciliação e repactuação de dívidas, tudo nos incisos I, V, VII, VIII, XI e XII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A advertência inicial sobre os **direitos fundamentais** – nos âmbitos material e processual – incidentes na ação de conciliação e repactuação de dívidas servirá para iluminar os operadores do direito (advogados, promotores de justiça e magistrados) na tarefa de tutela dos direitos do consumidor em situação de vulnerabilidade econômica (art. 4º, I do CDC), efetivando-os numa busca de uma harmonização dos interesses dos participantes dos contratos de consumo e envolvidos na situação de superendividamento (art. 4º, III do CDC).

Nessa ordem de ideias, a atividade da renegociação e conciliação será fundamental.

E, sendo assim, caberá ao juízo de primeiro grau adotar o procedimento previsto no Capítulo V do CDC – artigos 104-A a 104-C.

Isso porque, a inovação trazida no Código de Defesa do Consumidor trouxe para o fornecedor uma obrigação de renegociar.

Se havia uma discussão na doutrina (a título de exemplo, ANDERSON SCHEREIBER, "*Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*", Saraiva, 2ª edição) e nos tribunais sobre a existência de uma obrigação ou dever legal de (re) negociação no campo do direito e que pudesse ser desdobramento do princípio da boa-fé (dever anexo de renegociação), agora essa dúvida deixa de existir. A lei impôs ao fornecedor o dever de comparecer e (re) negociar com o consumidor, tanto que sancionou sua ausência à audiência (ou sessão) de conciliação com a suspensão da exigibilidade do débito (art. 104-A, § 2º do CDC).

A respeito do tema, colhe-se brilhante artigo dos professores CLÁUDIA LIMA MARQUES e FERNANDO RODRIGUES MARTINS (in "**Deveres e Responsabilidade no Tratamento e na Promoção do Consumidor Superendividado**", Revista do Ministério Público Brasileiro, Ano 1, número 01, "<http://revista.cdemp.org.br/index.php/revista/article/view/16/3>", consulta em 01/11/2022), destacando-se:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"E, sobretudo, novos deveres de cooperação com os consumidores já superendividados para o tratamento de seu problema, como o dever de negociação de boa-fé para repactuação de dívidas (Art. 6º, XI combinado com Art. 104-A e 104-C), e deveres de preservação do mínimo existencial, seja na concessão do crédito, seja na repactuação de dívidas (art. 6, XII combinado com Art. 104-B e seu processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação de dívidas remanescentes)."

Esse dever de renegociação de boa-fé traduz a formulação de propostas com atenuação de encargos, para se transformar não somente numa obrigação de comportamento, como preconizado pelo professor ANDERSON SCHEREIBER (obra citada), mas também de resultado. O fornecedor deve envidar todos esforços para renegociação, insista-se, com apresentação de propostas para reavaliação e realinhamento da situação do consumidor superendividado. Por exemplo, considerando-se o caso de empréstimos bancários, a proposta deverá mencionar aquilo que foi praticado e ajustado entre as partes e sugerir que se substitua a taxa de juros contratada pela taxa média de mercado para mesma modalidade de operação bancária (na época da contratação ou na época de pagamento).

Isto é, no caso de empréstimos bancários, se a taxa média de juros praticada no mercado era inferior àquela prevista no contrato que originou a dívida a ser repactuada, viabilizaria-se uma renegociação voluntária entre as partes a partir daquele dever de renegociação.

Esse quadro é reforçado pela possibilidade da intervenção judicial (no plano judicial compulsório) para sua redução sem que se cogitasse um juízo de valor de abusividade (nulidade), mas sim uma modificação judicial do contrato com origem nessa situação de superendividamento, para atenuar seus efeitos. E, no exemplo mencionado, a adoção da taxa média de juros poderia significar uma harmonização dos interesses do consumidor e do fornecedor. Registre-se o conteúdo do § 3º do artigo 104-B do CDC, que não deixa dúvidas sobre a possibilidade do plano de pagamento contemplar medidas para alongar e atenuar encargos da dívida de consumo repactuada: "***O juiz poderá nomear administrador, desde que isso não onere as partes, o qual, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, apresentará plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos.***"

Importante destacar que essas dívidas de créditos pessoais e empréstimos consignados podem ser qualificadas como "dívidas de consumo" e não excluídas da ação de conciliação e repactuação de dívidas, na forma do § 1º do artigo 104-A do CDC:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural."

O CDC definiu o superendividamento no artigo 54-A:

"Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação."

A lei exigiu a caracterização de uma impossibilidade manifesta do consumidor pessoa natural pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, sem comprometer o seu mínimo existencial.

E o mínimo existencial, nesse sentido, é *"composto por porções dos direitos sociais necessárias a proporcionar ao seu titular condições materiais de existência minimamente digna."* (HACHEM, Daniel Wunder. A maximização dos direitos fundamentais econômicos e sociais pela via administrativa e a promoção do desenvolvimento. Revista Direitos Fundamentais & Democracia (UniBrasil), v.13, n. 13, Curitiba, UniBrasil, jan.-jul.2013. p. 360).

Significa compreender que a lei não exigiu, portanto, uma situação de mora ou de inadimplemento absoluto, mas apenas de impossibilidade. Pode-se afirmar que a situação de mora e de inadimplemento é provável, mas também que se situa no campo da iminência.

Ou seja, diante de uma situação que se agrava a cada dia, o consumidor pode procurar o Poder Judiciário de modo a repactuar suas dívidas de consumo justamente para se evitar uma situação de inadimplemento absoluto e até insolvência.

Nesse sentido, como demonstrado nos autos, a autora se encontra em estado de completa insolvência e incapaz de cumprir as obrigações contratuais assumidas perante as instituições financeiras, o que é suficiente para o deferimento do processamento da ação.

Em suma, o artigo 104-A § 1º do CDC não excluiu os empréstimos consignados da ação de repactuação de dívidas. E, nessa linha, o artigo 4º, parágrafo único, inciso I, letra "h" do Decreto nº 11.150/2022 mencionou os "empréstimos consignados" como exclusão do cálculo do mínimo existencial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja, diversamente do que decidido em primeiro grau, os empréstimos consignados não foram excluídos da possibilidade da repactuação.

Importante que, mais uma vez, se diga que o Decreto nº 11.150/2022 indicado pelo banco réu não excluiu do processamento da repactuação de dívidas daquela modalidade de empréstimo. Aliás, nem poderia, diante do conteúdo do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de manifesta ilegalidade.

Na verdade, o artigo 4, parágrafo único, inciso I, letra "h" do Decreto nº 11.150/2022 apenas preservou o mínimo existencial. Não impediu a renegociação dos empréstimos consignados, que não foram excluídos da repactuação de dívidas pelo CDC.

Nesse sentido, Agravo de Instrumento nº 2222372-22.2023.8.26.0000, 14ª Câmara de Direito Privado, relator o Desembargador CÉSAR ZALAF, julgado em 12/12/2023, destacando-se a ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE QUE A COBRANÇA DA TOTALIDADE DAS PARCELAS REPRESENTA COMPROMETIMENTO DE GRANDE PARTE DOS VENCIMENTOS LÍQUIDOS DO MUTUÁRIO, COLOCANDO EM RISCO SUAS CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA, A VIOLAR O PRINCÍPIO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE IMPEDIMENTO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO RECORRENTE OU DE MEDIDAS RESTRITIVAS, DE PARTE DOS CREDORES, NO CASO DE INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO."

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da ação de repactuação de dívidas com relação a todas as dívidas de consumo da autora, incluindo-se os empréstimos consignados.

**Alexandre David Malfatti
Relator**